



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Autos n.º 1082-17.2001 (Id. 6373).

Ação Penal Pública Incondicionada.

Autor: O Ministério Público Estadual.

Réu: Santo Martinello.

Vítima: Aléxia Carolina Lodi de Aragão.

Vistos etc.,

O réu **Santo Martinello**, devidamente qualificado nos autos, respondeu perante o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, os termos da ação penal n.º 1082-17.2001 (id. 6373), sendo-lhe atribuída a prática dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos III e V, e § 4º, ultima parte, do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei nº. 8.072/90, no artigo 213, c/c artigo 224, "a", c/c artigo 226, inciso III, todos do Código Penal, e no artigo 212 do Código Penal, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, tendo como vítima **Aléxia Carolina Lodi de Aragão**.

Os fatos aconteceram no dia 12 de junho de 2001, no período vespertino, aproximadamente entre 16h:00min e 16h:30min, numa Chácara situada próxima à Rua Constantino, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade e Comarca de Lucas do Rio Verde/MT.

A ação penal tramitou, regularmente, sendo que, ao final da instrução, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, nos termos da pronúncia e acórdãos acostados nos autos, decidiu-se pela submissão do réu a julgamento popular pela prática dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos III e V, e § 4º, última parte, do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei nº. 8.072/90, no artigo 213 do CP, e no artigo 212 do CP, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

O nobre Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, assim decidiu:

a) Na **primeira série de quesitos**, votando os três primeiros quesitos, reconheceu a materialidade, o nexos causal e a autoria delitiva. Na sequência, votando o quarto quesito, negou a absolvição do acusado. Após, votando o quinto e o sexto quesitos, admitiu a qualificadora da asfixia e de assegurar a impunidade de outro crime. Por fim, votando o sétimo quesito, reconheceu a causa de aumento de pena de ser a vítima menor de 14 anos de idade.

b) Na **segunda série de quesitos**, votando os dois primeiros quesitos, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva. Na sequência, votando o terceiro quesito, negou a absolvição do acusado.

c) Na **terceira série de quesitos**, votando os dois primeiros quesitos, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva. Na sequência, votando o terceiro quesito, negou a absolvição do acusado.

Atento a soberana decisão do nobre Conselho de Sentença, tenho por bem **CONDENAR** o réu **SANTO MARTINELLO**, qualificado nos autos, **na prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e V, e § 4º, última parte, do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei nº. 8.072/90, no artigo 213 do Código Penal, e no artigo 212 do Código Penal, todos na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal.**

A seguir, passo a fixar-lhe a pena.

1) Do crime de homicídio duplamente qualificado

A pena prevista para o crime de homicídio qualificado é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Na **primeira fase** do procedimento trifásico da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal Brasileiro, vislumbro a necessidade de maiores reprovações.

A **culpabilidade** do acusado é acentuada, uma vez que os fatos em apreço revelam que o réu agiu com extrema brutalidade, crueldade, covardia, frieza e absoluta ausência de sentimento humanitário e de respeito à vida. Assim como, com violação de confiança, uma vez que tinha fácil acesso à casa da vítima, por ser o dono da chácara onde ela morava e aconteceu o crime e possuir laço de amizade com a família da vítima na época do acontecido.

A **personalidade** é maculada, haja vista o *modus operandi* desenvolvido pelo agente, demonstrativo de elevada malvadeza, perversidade e periculosidade.

A **circunstância** do crime é desfavorável, uma vez que foi praticado no lar da vítima, local de segurança e conforto dela. Ademais, trata-se de uma chácara, sem vizinhos imediatos, dificultando o socorro e a proteção da vítima.

Assim sendo, fixo a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria da pena¹, reconhecida pelo Conselho de Sentença a qualificadora do homicídio cometido para assegurar a impunidade (artigo 121, inciso V, do CP), e assim, utilizo-a nesta fase da fixação

¹ Insta consignar também que somente as circunstâncias atenuantes e agravantes invocadas em plenário foram quesitadas, em harmonia com o disposto no artigo 492, "b", c/c o artigo 482, ambos do CPP, c/c o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF. Aliás, essa é a orientação do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Tribunal do Júri, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 221/225.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

da pena, na hipótese do artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, agravando a pena em 02 (dois) anos de reclusão².

Desta forma, encontro a pena provisória de 17 (dezesete) anos de reclusão.

Na **terceira e última fase**, reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de aumento de pena do § 4º, do artigo 121, do Código Penal (vítima menor de 14 anos de idade), aumento a pena na fração de 1/3 (um terço), **razão pela qual torno em definitiva a pena de 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

2) Do crime de estupro

A pena prevista para o crime de estupro é de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Na **primeira fase** do procedimento trifásico da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal Brasileiro, vislumbro a necessidade de maiores reprovações.

A **culpabilidade** do acusado é acentuada, uma vez que os fatos em apreço revela que réu agiu com extrema brutalidade, crueldade, frieza, covardia e absoluta ausência de sentimento humanitário e de respeito à vida. Assim como, com violação de confiança, uma vez que tinha fácil acesso à casa da vítima, por ser o dono da chácara onde aconteceu o crime e possuir laço de amizade com a família da vítima na época do acontecido.

² Insta consignar que quando há mais de uma qualificadora, deve-se considerar que, a partir da segunda, aproveita-se como circunstância legal (agravante) ou circunstância judicial (art. 59, CP). (Nucci, Guilherme de Souza, Código penal comentado, 13 ed. rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

A **personalidade** é maculada, haja vista o *modus operandi* desenvolvido pelo agente, demonstrativo de elevada malvadeza, perversidade e periculosidade.

A **circunstância** do crime é desfavorável, uma vez que foi praticado no lar da vítima, local de segurança e conforto dela. Ademais, trata-se de uma chácara, sem vizinhos imediatos, dificultando o socorro e a proteção da vítima.

Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria da pena, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes pelo Conselho de Sentença³. Portanto, encontro a pena provisória de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira e última fase**, não vislumbro o reconhecimento de causas de diminuição ou de aumento de pena pelo Conselho de Sentença, **razão pela qual torno definitiva a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

3) Do crime de vilipêndio a cadáver

A pena prevista para o crime de vilipendiar cadáver é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

³ Insta consignar também que somente as circunstâncias atenuantes e agravantes invocadas em plenário foram quesitadas, em harmonia com o disposto no artigo 492, "b", c/c o artigo 482, ambos do CPP, c/c o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF. Aliás, essa é a orientação do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Tribunal do Júri, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 221/225.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Na **primeira fase** do procedimento trifásico da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal Brasileiro, vislumbro a necessidade de maiores reprovações.

A **culpabilidade** do acusado é extremada, pois o vilipêndio consistiu no coito anal e em dois golpes de faca contra o cadáver da vítima.

A **personalidade** é maculada, haja vista o *modus operandi* desenvolvido pelo agente, demonstrativo de elevada malvadeza, perversidade e periculosidade.

A **circunstância** do crime é desfavorável, uma vez que foi praticado no lar da vítima, local de segurança e conforto dela. Ademais, trata-se de uma chácara, sem vizinhos imediatos, dificultando o socorro e a proteção da vítima.

Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Na **segunda fase** da dosimetria da pena, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes pelo Conselho de Sentença⁴. Desta forma, encontro a pena provisória de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Na **terceira e última fase**, não vislumbro o reconhecimento de causas de diminuição ou de aumento de pena pelo Conselho de Sentença, **razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.**

⁴ Insta consignar também que somente as circunstâncias atenuantes e agravantes invocadas em plenário foram quesitadas, em harmonia com o disposto no artigo 492, "b", c/c o artigo 482, ambos do CPP, c/c o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF. Aliás, essa é a orientação do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Tribunal do Júri, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 221/225.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

4) Do concurso de crimes

Presentes os requisitos do artigo 69, "caput", do Código Penal, reconheço o concurso material, e de consequência, **somo** as penas compatíveis acima fixadas ao réu.

EM RESUMO, encontro a pena privativa de liberdade total de 31 (trinta) anos e 05 (cinco) meses, sendo 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção; e a pena de multa de 20 (vinte) dias-multa.

Fixo o **regime de pena inicialmente fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP; e o **valor do dia-multa na proporção de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na época do fato**, face a situação econômica do acusado.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 44 e 77 do CP, respectivamente.

Disposições finais

Condeno o acusado nas custas e despesas processuais.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventual dano causado pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), haja vista a ausência de pedido formal, sob pena de violação a princípios processuais comezinhos.

Mantenho o decreto preventivo do acusado no caso de eventual recurso, solicitando *venia* para invocar como razões as externadas pela eminente relatora, Des. Maria Erotides Kneip Macedo, no respeitável acórdão de fls. 826/839, fazendo parte integrante desta decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Com efeito, **renove-se** o mandado de prisão contra o acusado, encaminhando-o a Superintendência da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso, a Diretoria da Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso, ao Comando da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao GAECO/MT, ao Ministério da Justiça, a Delegacia de Polícia Local, 13º Batalhão da Polícia Militar de Lucas do Rio Verde/MT e a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, para os bons préstimo no sentido de exercer os esforços necessários e cabíveis para divulgação nacional e internacional da ordem de prisão para o seu efetivo cumprimento, cujos ofícios deverão ser subscritos por este magistrado.

Publicada no Plenário do Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, às 16h:20min, do dia 10 de novembro do ano de 2015, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

Transitada em julgado, procedam-se os seguintes atos:

1) Comunique-se o Instituto de Identificação Nacional e Estadual; 2) Comunique-se o Cartório Distribuidor Local; 3) Comunique-se o TRE/MT; 4) Lance o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se guia de execução penal definitiva, encaminhando-a ao juízo competente; 6) Proceda-se a destruição da arma branca apreendida à fl. 13 e dos bens apreendidos à fls. 111 e 1345, mediante termo nos autos; e 7) Procedam-se as demais determinações constantes na CNGC/MT.

Cumpra-se.

Hugo José Freitas da Silva

Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri